



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812052 - SP (2024/0466400-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VANDA APARECIDA GONZAGA CORREA**
ADVOGADOS : **RICARDO INNOCENTI - SP036381**
 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
 DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
 TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com apoio nas disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendeu incabível a complementação da pensão por morte, aplicando ao caso o art. 37, § 15, da Constituição Federal. A revisão dessa fundamentação não compete ao STJ em sede de recurso especial.

2. Ainda que fosse possível superar tal questão, a análise das alegações da recorrente seria inviabilizada pela Súmula 280 do STF, por demandar a análise de direito local, notadamente no ponto em que a pretensão recursal se fundamenta na Lei Estadual n. 4.819 /1958 e na Lei Complementar Estadual n. 200/1974.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812052 - SP (2024/0466400-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VANDA APARECIDA GONZAGA CORREA**
ADVOGADOS : **RICARDO INNOCENTI - SP036381**
 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
 DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
 TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com apoio nas disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendeu incabível a complementação da pensão por morte, aplicando ao caso o art. 37, § 15, da Constituição Federal. A revisão dessa fundamentação não compete ao STJ em sede de recurso especial.

2. Ainda que fosse possível superar tal questão, a análise das alegações da recorrente seria inviabilizada pela Súmula 280 do STF, por demandar a análise de direito local, notadamente no ponto em que a pretensão recursal se fundamenta na Lei Estadual n. 4.819 /1958 e na Lei Complementar Estadual n. 200/1974.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDA APARECIDA GONZAGA CORREA contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto (e-STJ fls. 490/495).

Na decisão, o Presidente destacou que (e-STJ fl. 494):

Quanto à primeira e segunda controvérsias, é incabível o Recurso Especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. [...]

Ainda, quanto à primeira controvérsia, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

[...]

Quanto à terceira controvérsia, é incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do Recurso Especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Nas razões de agravo interno, a parte recorrente diz que a Súmula 280 do STF não teria aplicação ao caso, pois seria competência do STJ "conhecer de recurso em que se alegue a violação a direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local", e que "muito embora as Leis que disciplinem o direito pleiteado sejam estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, este sim, objeto de violação por parte do acórdão recorrido, que autoriza a admissão de recurso especial" (e-STJ fl. 503).

Alega, ainda, que "deve ser totalmente rechaçada a alegação de que o recurso especial interposto não é instrumento processual adequado, sob o fundamento de que trata de violação à matéria eminentemente constitucional, visto a influência do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09 e aos artigos 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que trata do direito adquirido" (e-STJ fl. 505).

A impugnação não foi oferecida.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos no recurso, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

Vejamos.

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto em face de acórdão que tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 294):

PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO BANCO NOSSA CAIXA
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE Pretensão ao recebimento de complementação da pensão por morte Inadmissibilidade – Óbito do instituidor ocorrido após a vigência da EC nº 103, de 13 de novembro 2019 Vedação legal à complementação de aposentadorias e pensões Inteligência do art. 37, § 15, da CF Aplicação da Súmula nº 340 do E. STJ Precedentes deste E. Tribunal Sentença mantida. Apelo não provido.

Os fundamentos adotados na Corte de origem (e-STJ fls. 295/299):

Leitura atenta dos autos revela que a autora, na qualidade de pensionista de ex-servidor do Banco Nossa Caixa pretende o recebimento da complementação da pensão, nos exatos termos do pagamento do benefício originário, a teor das Leis nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

Com efeito, a negativa da complementação da pensão se deu em razão do falecimento do marido da autora, ora apelante, ter ocorrido em 27.12.2020 (certidão de óbito fl. 43), ou seja, posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro 2019, que passou vedar a concessão de complementações de aposentadorias e pensão, nos termos do artigo 37, § 15, da CF:

[...]

Assim, considerando o teor do verbete da Súmula nº 340/STJ (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”) e tendo em vista que, na espécie, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu (fl. 43), como destacado, após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 que, como regra geral, vedou a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, não há que se falar em direito à pretensa complementação de pensão por morte.

Ademais, necessário observar que, o fato do marido da autora receber a complementação de aposentadoria, não assegura à autora o direito ao recebimento da complementação da pensão, na medida em que, até a data do falecimento de seu marido, ela apenas possuía a expectativa de direito à pensão por morte.

Nesse sentido, recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso análogo:

AÇÃO ORDINÁRIA Complementação de pensão instituída por ex- servidores da VASP Falecimento dos instituidores da pensão após a edição da Emenda Constitucional nº 103/09, que deu nova redação à regra do art. 37, § 15, da CF Aplicação da Súmula nº 340 do STJ Recurso provido.”

(Apelação Cível nº 1019378-57.2023.8.26.0053; Relator Desembargador LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. 29.04.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Ação ajuizada por pensionista de servidor pertencente aos quadros da Secretaria da Fazenda, visando ao restabelecimento da complementação de pensão, após o falecimento de seu instituidor, com base nas Leis Estaduais nº 1.386/1951 e 4.819/1958 e na Lei Complementar Estadual nº 200/1974. Impossibilidade. Instituidor da pensão que faleceu em 20.6.2021, após a vigência da EC nº 103/19, que veda a concessão de complementação de aposentadoria e pensão. Aplicação da lei vigente na data do óbito do instituidor, nos termos da Súmula nº 340 do C. STJ. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade judiciária. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(Apelação Cível nº 1076063-55.2021.8.26.0053; Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 12.04.2024)

“APELAÇÃO PENSIONISTA DE SERVIDOR DA VASP COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO IMPOSSIBILIDADE

A Lei aplicável para a concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data da morte do segurado (Sum. 340 do C. STJ) Complementação da pensão, nos termos da Lei nº 4.810/58 e da Lei nº 200/74 Óbito do instituidor do benefício que ocorreu após a vigência da EC 103/19, que veda a concessão de complementação de aposentadoria e pensão, conforme o disposto no § 15 do art. 37 da CF Precedentes desta Colenda Corte Sentença mantida Recurso desprovido.”

(Apelação Cível nº 1029825-07.2023.8.26.0053; Relator Desembargador CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 25.09.2023)

[....]

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Diante do decidido, observado o trabalho realizado em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos previstos no artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a concessão da gratuidade de justiça (fl. 190).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 316/321).

Destaco os seguintes fundamentos postos no voto condutor do julgado (e-STJ fl. 319):

Verifica-se, assim, que os fundamentos do decisum, mesmo que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, restando decidido que, considerando a data do falecimento do instituidor da pensão após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há que se falar em direito à complementação de pensão por morte, como requerido, bem como que, até a data do óbito do instituidor do benefício, a autora, ora embargante, apenas possuía a expectativa de direito à pensão por morte e respectiva complementação.

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 326/342), a parte recorrente apontou violação dos arts. 2º, 5º e 6º, § 2º, da LINDB. Em síntese, alega ter direito adquirido à complementação de pensão, vez que o benefício complementar já era percebido pelo núcleo familiar do instituidor da pensão, e que a mudança de titularidade para a pensionista (dependente) manteria o direito garantido pela legislação anterior. Faz referência à Leis Estadual n. 4.819/1958 e à Lei Complementar Estadual n. 200/1974. Defendeu, ainda, a impossibilidade de incidência retroativa da EC n. 103/2019. Alegou, ainda, ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, diante da supressão ou redução da complementação de pensão por morte.

Pois bem.

O recurso não merece prosperar e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que a Corte de origem, considerando a data do óbito do instituidor da pensão (27/12/2020), o teor da Súmula 340 do STJ e as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendeu incabível a complementação do benefício, aplicando ao caso o art. 37, § 15, da Constituição Federal.

Assim, diante da fundamentação constitucional do julgado recorrido, a competência para revisão da questão não é do STJ, mas do STF em sede de recurso extraordinário.

Ainda que fosse possível superar tal óbice processual, a análise das alegações da parte recorrente seria inviabilizada pela Súmula 280 do STF, por demandar a análise de direito local, notadamente no ponto em que a pretensão recursal se fundamenta na Lei Estadual n. 4.819/1958 e na Lei Complementar Estadual n. 200/1974.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ.

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA B, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "o recebimento de complementação de sua pensão". Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, ensejando a interposição do Recurso Especial.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento eminentemente constitucional e na interpretação da legislação local Súmula 280/STF). Logo, a revisão do aresto é pretensão inviável na via eleita. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 2.017.066/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2023; AgInt no AREsp 1.824.265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/12/2022; AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. No tocante a alínea b do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte agravante. Com efeito, sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre que: "Ao entenderem que as recorridas tinham direito de excluir o benefício em questão, mesmo sem promover alterações legislativas no âmbito estadual para tanto, o acórdão recorrido acabou estendendo a competência administrativa do ESTADO, considerando-a válida para alteração de relação jurídica em matéria de previdência social, desrespeitando por consequência o Pacto Federativo (artigos 1º e 18 ambos da CF) e as regras de Competência Legislativa, previstas no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, cuja repetição no âmbito estadual não é obrigatória". Como cedo, não há como ser conhecido o Recurso Especial, porquanto compete ao STF julgar a causa, em Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida julga válida lei local contestada em face da Constituição Federal, ou contestada em face de lei federal, consoante se extrai do art. 102, III, c e d, da Constituição Federal.

V. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.087.060/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição

do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

2. Depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local - as Leis Estaduais 1.386/1.951, 4.819/1.958 e 200/1974. Com efeito, da forma como ficou definido pelo Colegiado originário, imprescindível seria a análise da referida legislação para o deslinde da controvérsia, providência incabível em Recurso Especial ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Desse modo, fica impedido o conhecimento do apelo especial também neste ponto.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.609/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Convém registrar, ainda, a ausência de prequestionamento da matéria constante no art. 6º, § 2º, da LINDB, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que evidencia a incidência da Súmula 211 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.812.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0466400-9

Número de Origem:
10824528520238260053

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDA APARECIDA GONZAGA CORREA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDA APARECIDA GONZAGA CORREA
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

TAMIREZ DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : MONICA ARILENA CLEMENTE NESPOLI - SP373807

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025